



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.002771/2003-62</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.157 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA SA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2001, 2002

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

Reconhece-se o direito creditório quando se comprova – em análise fiscal - a existência do saldo negativo apresentado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido e ainda disponível no processo administrativo nº 10580.013161/2002-11, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (RV), fls. 068/085, interposto contra decisão de primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), fls. 057/066, nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: PROVA. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

Deixa-se de reconhecer o direito creditório quando o contribuinte não comprova a existência do saldo negativo apresentado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, uma vez que para a dedução do IRRF é necessário que as receitas financeiras integrem a apuração do lucro real do período.

**Compensação não homologada**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e no uso da competência atribuída pelo artigo 25, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal — PAF), c/c a Portaria do MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005:

ACORDAM os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, INDEFERIR a solicitação objeto da manifestação de inconformidade para **NÃO HOMOLOGAR A COMPENSAÇÃO** declarada do saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo aos anos-calendário de 2001 e 2002, no montante de R\$21.308.625,48, com débitos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referentes ao período de 03/2003, nos valores de R\$493.674,29, R\$156.178,23, R\$1.433.192,86 e R\$614.324,63, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Para esclarecimento, a recorrente protocolou Declaração de Compensação (DCOMP), fls. 005, de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) que teria sido apurado nos anos-calendário de 2001 e 2002, no valor de R\$21.308.625,48, no montante da parcela remanescente da utilização desses créditos na compensação protocolada sob os processos nº **10580.013161/2002-11**, 10580.00210/2003-29, 10580.001247/2003-74 e 10580.002125/2003-03, com débitos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referentes ao período de 03/2003.

Despacho Decisório, fls. 032/034, analisou o pleito da Recorrente e não homologou compensação, devido, em síntese:

Cumprе observar, por importante, que o crédito indicado à fls. 2 corresponde aos saldos negativos de IRPJ correspondentes aos anos-calendários de 2001 e 2002, constantes dos processos 10580.013161/2002-11 e 10580.001247/2003-74, **ambos não reconhecidos pelo SEORT**, conforme relato a seguir.

Quando da análise dos referidos processos intimou-se o contribuinte a esclarecer o **motivo do não preenchimento de várias fichas da DIPJ**.

Na ocasião, a interessada apresentou relatório de auditoria atestando que a ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S/A encontrava-se, nos anos de 2001 e 2002, em **fase pré-operacional, o que justificaria, segundo eia, o não preenchimento de algumas fichas da declaração de rendimentos**.

De acordo com a ficha 43 das DIPJ dos exercícios 2002 e 2003, **o contribuinte efetuou aplicações no mercado financeiro, cujos rendimentos sofreram a devida retenção de imposto de renda na fonte**, imposto este dedutível para efeito de apuração do imposto de renda devido, nos termos da legislação em vigor.

Em decorrência de sua relevância para o entendimento da matéria em análise, transcreverei a seguir os artigos 218 c 837 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR199):

*"Art. 218. O imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral e das sociedades cooperativas em relação aos resultados obtidos nas operações ou atividades estranhas à sua finalidade, **será devido** à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos (Lei n 2 8.981, de 1995, art. 25, e Lei n 2 9.430, de 1996, arts. 1 2 e 55).*

...

*Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, **sobre rendimentos incluídos na declaração** (Decreto-Lei n 2 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º)*

Consoante já mencionado anteriormente, a empresa encontrava-se em fase de implantação, razão pela qual não apresentou receita operacional decorrente da exploração de seu objeto social.

Todavia, **efetou aplicações no mercado financeiro que geraram receitas financeiras**, e não as reconheceu no momento em que foram auferidas, nos termos do supratranscrito art. 218.

**Em outras palavras, o contribuinte não ofereceu à tributação as referidas receitas.** E o que atesta a Ficha 6 A, já que não contém as informações pertinentes às aplicações realizadas.

Ademais, a pessoa jurídica somente pode indicar o imposto de renda retido na fonte incidente sobre aplicações no mercado financeiro (linha 13 da Ficha 12 A), a título de antecipação, **se os rendimentos ou receitas correspondentes integram o lucro real.**

Por essa razão, os créditos (saldo negativo de IRPJ) indicados nos processos n's 10580.013161/2002- II c 10580.001247/2003-74 não foram reconhecidos, o que motivou a não-homologação das compensações lá informadas.

E, no presente, o resultado não será distinto, vez que se trata dos mesmos saldos credores já analisados e não reconhecidos.

Por todo o exposto, proponho a não-homologação das compensações informadas à fl.01.

A recorrente foi cientificada da decisão e apresentou Manifestação de Inconformidade (MI), fls. 037/043,

Segundo a decisão recorrida, foram esses os argumentos da manifestante:

- a) é detentora de concessão federal para construir e explorar uma usina hidrelétrica, com financiamento orçado em R\$550 milhões, dos quais R\$400 milhões com origem em capital de terceiros, tendo entrado em operação em 02/2003 atingindo o total de sua capacidade instalada em 06/2003;
- b) encontrava-se em fase pré-operacional no período de janeiro de 1999 a janeiro de 2003 e, de acordo com o artigo 179 da Lei das Sociedades por Ações, Lei nº 6.404, de 1972, devem ser classificados no ativo imobilizado os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia;
- c) no que tange ao ativo imobilizado, deve-se considerar como custo de aquisição todos os gastos relacionados com a aquisição do elemento do ativo e os necessários para colocá-lo em local e condições de uso, trazendo texto do Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras — FINECAFI e transcrevendo trecho da Deliberação nº 193, de 1996 da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
- d) adotando o entendimento acima exposto, apropriou os encargos financeiros vinculados a construção da hidrelétrica em conta de ativo imobilizado, atendendo

também a legislação específica emanada da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

e) no ano-calendário de 2001, os encargos financeiros foram registrados em conta de ativo diferido, seguindo orientação de Auditores Independentes e, em 2002, esses valores foram reclassificados para a conta de ativo imobilizado, circunstância devidamente informada nas notas explicativas das demonstrações financeiras e que nada influencia na fundamentação da impugnação;

f) **na fase pré-operacional, efetuou operações financeiras**, com o intuito de resguardar seu patrimônio de variações cambiais, **auferindo receitas financeiras** que sofreram retenção na fonte de imposto de renda, registrando tais receitas no ativo imobilizado, pois todas as operações deste período foram lá registradas;

g) preencheu corretamente a DIPJ/2002 e a DIPJ/2003, nada informando nas fichas de custos, despesas e resultado e escriturando o valor referente ao IRRF sobre aplicações financeiras na ficha 12A, pois encontrava-se em fase pré-operacional e todo o resultado do período estava registrado no ativo imobilizado ou no ativo diferido;

h) não deixou de reconhecer as receitas financeiras auferidas, como externado no Parecer, pois elas foram reconhecidas em conta de ativo imobilizado;

i) deve-se destacar que assim como as receitas as despesas financeiras também foram registradas no ativo imobilizado, e se ambas fossem registradas em contas de resultado, o efeito seria um prejuízo fiscal de R\$19.069.108,27 em 2001 e de R\$99.518.593,51 em 2002 e não haveria imposto de renda devido, obtendo-se um saldo negativo de IRPJ, passível de restituição ou compensação, conforme artigo 6º e 21 da Instrução Normativa nº210, de 2002;

i) não houve prejuízo aos cofres públicos, pois no procedimento adotado, a impugnante está deixando de se beneficiar das despesas incorridas, para utilizá-las no prazo de amortização de 25 anos.

A DRJ analisou a manifestação e proferiu a decisão citada, pela improcedência da manifestação.

Cientificada da decisão em 18/09/2006, fls. 067, a recorrente apresentou seu recurso, em 17/10/2006, fls. 068/085, com os argumentos abaixo:

- A decisão recorrida não aceitou o pleito de juntada posterior de documentos;
- Requer que sejam apreciados todos os documentos apresentados pela Recorrente, que demonstram o fato de que, caso as receitas e despesas financeiras dos anos-calendário de 2001 e 2002, período em que a Recorrente estava em fase pré-operacional, fossem lançadas em seu resultado ter-se-ia a apuração de prejuízos fiscais, o que, igualmente, lhe permitiria, nos próximos exercícios, a restituição e/ou compensação dos saldos credores de IRPJ desses períodos;

- Aduz que o procedimento contábil adotado foi correto, pois estava em fase pré-operacional, registrando receitas e despesas em conta de ativo imobilizado, conforme Art. 179, IV, da Lei 6.404/76 e orientação CVM 163/96;
- Se as receitas e despesas financeiras incorridas na fase pré-operacional são registradas no cálculo do custo de aquisição do ativo imobilizado, o seu lançamento a resultado, por conseguinte, ocorre na medida em que vai ocorrendo a depreciação;
- Assim, de acordo com a Lei das Sociedades Anônimas, a Recorrente somente deveria levar as receitas financeiras a resultado na medida em que for havendo a depreciação de seu ativo imobilizado, não havendo que se falar em tributação por regime de competência;
- Há decisões do CARF nesse sentido;
- Alega que tem direito à restituição e/ou compensação dos saldos credores de IRPJ, advindo de retenções na fonte sobre receitas financeiras, já que, pelos motivos expostos acima, não houve IRPJ a pagar nos anos-calendário de 2001 e 2002;
- Em outro argumento, afirma que mesmo que se adote a conclusão da Autoridade Preparadora teria havido prejuízo fiscal, motivo de se conferir razão à compensação pleiteada. Conforme documentação apresentada;
- Portanto, comprova-se que: a) caso a Recorrente tivesse levado a resultado as receitas e despesas na medida em que elas foram auferidas/incorridas, ela teria apurado prejuízo fiscal; b) houve as retenções sofridas pela Recorrente a título de IR/Fonte sobre aplicações financeiras; e c) conclui-se que, nos anos-calendário de 2001 e 2002, a Recorrente tem direito a apuração de saldos credores de IRPJ nos valores de R\$ R\$ 4.378.197,00 e R\$ 16.254.187,58, respectivamente.
- A Taxa Selic não pode ser aplicada.

O processo foi enviado ao CARF, oportunidade em que esta Turma analisou o litígio e decidiu converter o julgamento em diligência – Resolução 1302-000.307, fls. 0490/0494 – para as seguintes providências:

Insurge-se a recorrente contra decisão da DRJ que manteve o indeferimento a pedido de compensação (fls.5), cujo crédito foi declarado como saldo negativo de IRPJ nos anos calendário de 2001 e 2002 (fl.7 e 32), constante dos processos **10580.013161/2002-11** e 10580.001274/200374, ambos não reconhecidos pelo SEORT da DRF/Salvador.

As DIPJ 2002/2003 foram preenchidas sem o preenchimento de algumas fichas e informações, como a ficha 6A, que não contém as informações pertinentes às aplicações realizadas, que, segundo a recorrente originaram retenções na fonte, as quais, todavia, não foram reconhecidas como receitas financeiras por entender a recorrente que estava em atividade pré-operacional.

Inicialmente, não posso deixar de registrar que faltam elementos a justificar com precisão a alegação da recorrente, em especial quanto à certeza e liquidez do crédito arguido, o qual é pleiteado nos PA acima destacados.

Assim, voto para converter o julgamento em diligência, para que a DRF/Salvador:

a) aguarde o trânsito em julgado administrativo dos processos em que se apreciam os créditos de saldo negativo do IRPJ da recorrente, relativos aos anos calendário 2001 e 2002, aqui alegados, a saber, PA 10580.002771/2003-62 e PA 10580.001247/2003-74;

b) acoste ao presente processo as decisões finais administrativas proferidas nos PA supracitados;

c) informe se há crédito remanescente, para isso levando em conta, ainda, que há processos posteriores que fazem uso do mesmo crédito;

d) ao final, devolva os autos a este colegiado, para retomada do julgamento.

O processo foi enviado à Autoridade Preparadora, que anexou as decisões terminativas dos processos citados (10580.013161/2002-11, fls. 0500, 10580.001247/2003-74, fls. 0514) e emitiu o seguinte despacho, fls. 0538:

Em atendimento à Resolução nº 1302000.307 ç 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, informo que anexei as decisões finais dos processos nº **10580.013161/2002-11 (fls. 500/510) e 10580.001247/2003-74 (fls. 514/535).**

Outrossim, **HÁ** saldo remanescente do crédito relativo ao AC 2001 no valor de R\$ 3.478.620,78, conforme consta da última tela do demonstrativo de compensação de fls. 511/513.

Com relação ao crédito apurado no **AC 2002, NÃO HÁ** saldo remanescente (fls. 536/537).

Restituo o presente processo ao CARF para prosseguimento.

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

### ADMISSIBILIDADE:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

### MÉRITO:

Conforme resultado da diligência efetuada, citada acima, há saldo remanescente do crédito relativo ao AC 2001, conforme consta da última tela do demonstrativo de compensação de fls. 511/513:

Esse valor é oriundo da diferença entre o valor deferido e o valor compensado.

Portanto, nesse ano calendário, deve ser dado provimento ao recurso.

**CONCLUSÃO:**

Ante ao exposto, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário, para homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido e ainda disponível no processo administrativo nº 10580.013161/2002-11, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira